



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603020-87.2022.6.21.0000

INTERESSADO: WAMBERT GOMES DI LORENZO E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45382929), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se retificando as contas, prestando esclarecimentos e juntando documentos. Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizam R\$ 48.413,95 (ID 45527791).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

Na sequência, o candidato ofereceu nova manifestação, acompanhada de documentos (ID 45534399 - 45534406).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta omissão de despesas, referentes a notas fiscais emitida contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 27.229,00.

Posteriormente à apresentação do parecer conclusivo, o candidato trouxe aos autos cópia da nota fiscal nº 2022/305, emitida por PRINT PRESS FORMULARIOS LTDA., no valor de R\$ 27.000,00, com registro de cancelamento (ID 45534401), e manifestou concordância com o apontamento restante nesse item, acerca de despesas que perfazem o montante de R\$ 229,00.

Em consulta ao site <https://nfe.portoalegre.rs.gov.br>, é possível verificar que a nota fiscal nº 2022/305, no valor de R\$ 27.000,00, de fato consta como cancelada.

Tratando-se de documento simples, que não demanda análise técnica, é possível sua admissão, conforme tem reiteradamente decidido essa Corte em relação às eleições de 2022, devendo ser considerada sanada a falha em questão.

Em relação às demais despesas elencadas no item 3.1 do parecer conclusivo,

que não foram declaradas na prestação de contas nem foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos, conclui-se que foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 229,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta omissão de despesas, referentes a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 1.534,95.

Em sua última manifestação (ID 45534400), o prestador manifestou concordância com o apontamento.

Tratando-se de despesas que não foram declarada na prestação de contas, tampouco tendo sido possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos, conclui-se que foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 1.534,95**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, por falta de comprovação de gastos eleitorais, no valor total de R\$ 19.650,00.

São apontadas duas despesas com locação/cessão de bens imóveis, no valor total de R\$ 12.000,00, tendo como fornecedora a empresa MORANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. De acordo com a Unidade Técnica, "o contrato apresentado está incompleto, não contendo a identificação do imóvel, finalidade, nem os nomes das partes, impossibilitando aferir a regularidade do gasto."

O candidato, após o parecer conclusivo, juntou cópia integral do contrato (ID 45534402), indicando a locação do imóvel que serviu como sede de seu comitê de campanha, conforme devidamente informado no RRC nº 0601628-15.2022.6.21.0000 (ID 45071197).

Assim, deve ser afastado o apontamento, no valor de R\$ 12.000,00.

O parecer conclusivo aponta que, relativamente "ao prestador de serviços, Leodomar Da Rosa Duarte (ID 45388497), no valor de R\$ 2.250,00, foi apresentado somente o comprovante eletrônico de pagamento, não sendo apresentado documento contendo o detalhamento do serviço realizado, local de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado, em desacordo com o disposto no §12, do art. 35, da Resolução TSE 23.607/2019."

Igual apontamento foi feito quanto aos serviços prestados por Marco Júnior Ruchel Liberalesso, quanto ao valor de R\$ 700,00, pago com recursos do FEFC.

O candidato, após o parecer conclusivo, juntou cópia dos contratos, mas estes (ID 45534404 e ID 45534406), não obstante se trate de despesas de pessoal, não apresentam as informações sobre os locais de trabalho, nem a justificativa do preço contratado, desatendendo ao que exige o §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Observa-se, ainda, que o contrato com Marco Júnior Ruchel Liberalesso indica o valor de R\$ 800,00, em divergência com o valor da despesa lançada no SPCE (R\$ 600,00).

Nada obstante, a despeito da contradição entre o valor do gasto e o do instrumento contratual juntado, cabe salientar que o pagamento feito a Marco Júnior Ruchel Liberalesso com recursos do FEFC não foi no valor de R\$ 700,00, como indica o parecer conclusivo, mas se limita a R\$ 300,00 (operação realizada por PIX em 23.09.2022), sendo que os R\$ 300,00 restantes foram pagos por meio da conta Outros Recursos (também por PIX, em 30.09.2022).

Assim, devem ser consideradas irregulares as despesas com pessoal no valor de R\$ 2.550,00 (R\$ 2.250,00 + R\$ 300,00).

Por fim, o parecer conclusivo aponta falta de comprovação de despesas com serviços de transporte, a cargo de Francisco Gonçalves da Silva de Carvalho, CNPJ 30.160.841/0001-27 (IDs 45388435, 45388585 e 45388616), no montante de R\$ 4.700,00, oriundo do FEFC, uma vez que os documentos apresentados não possuem descrição detalhada da operação.

O candidato, após o parecer conclusivo, juntou cópia das notas fiscais emitidas, mas estas (ID 45534405) não apresentam o detalhamento do serviço realizado,

sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

Assim, deve ser considerada irregular a despesa, no valor de R\$ 4.700,00.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 9.013,95 (R\$ 229,00 + R\$ 1.534,95 + R\$ 2.550,00 + R\$ 4.700,00), o que corresponde a 2,18% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 412.850,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 9.013,95 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL